



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.722184/2017-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.835 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de março de 2019
Assunto SUBVENÇÕES DE INVESTIMENTOS
Recorrente EXPRESSA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados se discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório e voto:

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande que decidiu por unanimidade de votos em conhecer das impugnações da Contribuinte e da Responsável Solidária, e no mérito, considerá-las improcedentes, mantendo o crédito tributário exigido.

A r. DRJ em Campo Grande proferiu decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2012 IRPJ. LUCRO REAL. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. EXCLUSÃO INDEVIDA.

A incidência da norma contida no art. 443 do RIR/99 demanda a verificação se, efetivamente, os valores percebidos e seu emprego pelo contribuinte se amoldaram às características da subvenção de investimento, que primordialmente pressupõe o estímulo à implantação ou à expansão de empreendimentos econômicos.

Não se configuram subvenções para investimento e não podem ser excluídas do Lucro Real, importâncias oriundas de diferenças de ICMS, previstas em lei, que, ao instituir regime especial de tributação do referido imposto, não as vincula a programas de estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

RATEIO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis as despesas rateadas se: a) comprovadamente corresponderem a bens e serviços efetivamente pagos e recebidos; b) forem necessárias, usuais e normais nas atividades das empresas; c) o rateio se der mediante critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados, devidamente formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; d) o critério de rateio for consistente com o efetivo gasto de cada empresa e com o preço global pago pelos bens e serviços, em observância aos princípios gerais de Contabilidade; e) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços apropriar como despesa tão-somente a parcela que lhe couber segundo o critério de rateio.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos regularmente editados.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso na esfera administrativa o exame de constitucionalidade de lei, bem como o da violação pelo ato normativo a princípios constitucionais, entre eles o da vedação ao confisco.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA.

A multa de ofício será qualificada, no percentual de 150%, quando restar devidamente caracterizado em procedimento fiscal, o evidente intuito de fraude, nos termos da lei.

EMPRESAS PARTICIPANTES DAS OPERAÇÕES. INTERESSE COMUM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Restando caracterizado o interesse comum de empresa do grupo que participou, juntamente com a contribuinte, das operações que motivaram a autuação, mantém-se a responsabilização (solidária) da referida empresa CSLL Aplicam-se aos lançamentos da CSLL os mesmos argumentos esposados para o IRPJ, naquilo em que há similitude dos motivos do lançamento e das razões de impugnação.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A responsável solidária, Expressa Distribuidora de Medicamentos LTDA, e Recorrente, Expressa Serviços Administrativos LTDA, apresentaram recursos voluntários em que alegou o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.973/2014 para dedução de valores a título de subvenção para investimento, inclusive relativo à benefícios de ICMS concedidos a título de subvenção.

Em relação ao rateio de despesas, afirma se tratar de rateio legítimo entre empresas que operam como grupo econômico fundado na participação percentual das empresas para as receitas globais do grupo. Dessa forma não haveria prejuízo ao erário, pois a redução da base em uma, implica aumento na outra. Além disso, sustenta que em nenhum momento teve como objetivo fraudar os cofres públicos por meio da ocultação das exclusões.

Também não prejudicou a fiscalização, pelo contrário terá atendido todas as intimações, e prestado todas as informações requeridas. Nesse contexto, não vislumbra presentes os requisitos autorizadores da majoração da multa.

Aduz ainda que a multa imposta viola o princípio da capacidade contributiva e da vedação ao efeito de confisco.

A Recorrente, Expressa Serviços Administrativos LTDA, ainda juntou petição suplementar alegando a aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei n. 12.973/2014, introduzidos pela Lei Complementar nº 160/2017.

A Responsável ainda aduz não estarem presentes os requisitos para atribuição de responsabilidade nos termos do art. 124, I do CTN:

Verifica-se pelos próprios Termos de Verificação Fiscal, que na autuação do contribuinte principal, o benefício fiscal da subvenção utilizada pela recorrente com base no Decreto nº 29.179/2008 (Benefício Rea ICMS), ocorreu na verdade operação onde o único beneficiário do incentivo fiscal, sem qualquer ligação ou interveniência deste recorrente foi a Expressa Serviços Administrativos Ltda. Contudo, a fiscalização equivocadamente entendeu que houve uma segregação artificial da receita bruta, com objetivo de gerar e distribuir lucro e, ao mesmo tempo, provocar um prejuízo fiscal e que, pelo Termo de Sujeição Passiva, esta Recorrente estaria se beneficiando do fato. Nada mais falso. Vê-se, sem muito esforço, que não há como vislumbrar o interesse comum desta Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda – DF, recorrente, na apuração, na utilização do benefício fiscal ou no consequente fato gerador da obrigação principal daquela empresa. As operações questionadas pela fiscalização foram de exclusiva responsabilidade da Expressa Serviços Administrativos Ltda e de forma nenhuma vinculam a Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda – DF. Esses fatos por si, só, já demonstram que são improcedentes a autuação, onde se atribui ao recorrente a responsabilidade passiva tributária e, da mesma forma, o Acórdão DRJ, recorrido que acolheu a citada autuação.

Além disso aduz que é condição essencial para aplicação do art. 124, I do CTN e as partes interessadas estejam no mesmo polo de uma determinada relação jurídica.

É o relatório.

Voto:

A DRJ manteve o auto de infração no que computou na apuração do lucro real as importâncias anteriormente excluídas de sua base de cálculo à título de subvenção, sob o fundamento de que o Regime Especial de Tributação a qual faz jus, conferido pelo Estado do Ceará não cumpre os requisitos para ser considerado uma subvenção para investimento.

Nos termos do voto do relator, depreende-se que no Regime de Especial de Tributação (cópia acostada aos autos) adotado pela Interessada não há qualquer previsão para estímulo à implantação ou à expansão de empreendimentos econômicos, assim não resta dúvidas, que, sob o aspecto da legislação do imposto de renda, que as importâncias excluídas do lucro real, de que tratam os lançamentos tributários, não se enquadram como subvenções para investimento, previstas no artigo 443, do RIR/99.

Em sede de memoriais pretende a recorrente aplicação da Lei Complementar 160/2017, que a título de resolver a guerra fiscal do ICMS ainda tratou de resolver questão antiga relativa à dedutibilidade dos benefícios concedidos ilegalmente pelos Estados:

“Art. 9º O art. 30 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

‘Art. 30.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.’ (NR)

Art. 10. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea ‘g’ do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.”

O art. 3 da Lei Complementar 160/2017 dispõe que:

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§ 1º O disposto no art. 1º desta Lei Complementar não se aplica aos atos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste

artigo, não tenham sido atendidas, devendo ser revogados os respectivos atos concessivos.

§ 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:

I - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

II - 31 de dezembro do oitavo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro do terceiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V - 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.

§ 3º Os atos concessivos cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas permanecerão vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º A unidade federada concedente poderá revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais antes do termo final de fruição.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar em isenções, incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em valor superior

ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo.

§ 6º As unidades federadas deverão prestar informações sobre as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS e mantê-las atualizadas no Portal Nacional da Transparência Tributária a que se refere o inciso II do caput deste artigo.

§ 7º As unidades federadas poderão estender a concessão das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no § 2º deste artigo a outros contribuintes estabelecidos em seu território, sob as mesmas condições e nos prazos-limites de fruição.

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma do § 2º, enquanto vigentes.

A matéria foi então objeto do Convênio Confaz n. 190/2017.

Consultando o sítio do CONFAZ, onde constam os benefícios fiscais indicados nos termos do Convênio CONFAZ n. 190/2017 (<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/certificado-registro-deposito-cv-icms-190-17-1>), e posteriormente, verificando os Decretos Estaduais que teriam publicitado os benefícios regularizados, a saber Decretos Estaduais nº nº 32.563, de 26 de março de 2018, - Decreto nº 32.755, de 11 de julho de 2018 e Decreto nº 32.766, de 25 de julho de 2018, verifiquei que ali se encontra o Decreto nº 29.560/2008 que embasa o regime especial adotado pela Recorrente.

Nessa perspectiva, o fundamento adotado pela r. DRJ perde sua razão de ser, uma vez que estão presentes os requisitos previstos nos arts. 9º e 10 da Lei Complementar nº 160/2017. Nessa linha o quanto decidido nos autos do Processo administrativo nº 10903.720017/2015-51, acórdão n 1402-003.711, j. 24/01/2019, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2012 SUBVENÇÃO DE INVESTIMENTO. ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/17. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INTERPRETAÇÃO RACIONAL E SISTEMÁTICA COM AS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. PROVA DE REGISTRO E DEPÓSITO. ATENDIMENTO AOS ARTS. 9 e 10. CANCELAMENTO DA EXAÇÃO.

O disposto nos artigos 9 e 10 da Lei Complementar nº 160/17 tem aplicação imediata aos processos ainda em curso, retroativamente em relação aos fatos geradores, devendo ser interpretados sistematicamente com as normas vigentes ao tempo das circunstâncias colhidas. Após tal alteração legislativa, a averiguação da efetiva aplicação dos recursos tratados pelo contribuinte como subvenções de investimentos em projetos de implementação e expansão de seus negócios é irrelevante para a exclusão dos valores correspondentes do cálculo do Lucro Real,

assim como qualquer outro elemento relacionado a essa exigência, agora legalmente superada.

Tratando-se de subvenção, efetivada por meio de créditos de ICMS, concedida por estado da Federação à revelia do CONFAZ e suas regras, uma vez trazida aos autos a prova do registro e do depósito abrangendo a benesse sob análise, nos termos das Cláusulas do Convênio ICMS nº 190/17, resta atendido o art. 10 da Lei Complementar nº 160/17.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2012 IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO.

Decorrendo a exigência de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento de ofício do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão, desde que não presentes arguições específicas e elementos de prova distintos.

Transcrevo excerto do voto do Conselheiro Caio Quintela proferido naquele voto que muito acuradamente apresenta o tratamento tributário aplicável às subvenções para a subvenções para investimento:

Mais do que isso: o art. 30 da Lei nº 12.973/14 – e a própria MP 627/13 - não eram vigentes à época dos fatos geradores. Mesmo que a Lei Complementar nº 160/17 carregue norma com efeitos retroativos e faça alteração direta em tal dispositivo, não poderia ser imputado à Contribuinte, como infração fiscal, o cumprimento de norma que não era plenamente vigente e, muito menos, cogente, para fins tributários, à época dos fatos. A interpretação da sua aplicação deve ser sistemática, racional e considerar a neutralidade fiscal de parte das normas vigentes à época dos fatos geradores.

Nesse sentido, em 2012, estava a Contribuinte sujeita ao RTT e às disposições da Lei nº 11.941/2009, como será melhor visto a seguir.

(...)

A figura das subvenções, que pode ser tida de maneira geral como um auxílio econômico prestado pelo Estado, é antiga no Direito nacional, sendo figura presente já na Lei nº 4.320/64, que diferencia as subvenções sociais das econômicas, habitando a regulamentação das finanças públicas, assim como a Lei das S/A, quando esta trata do patrimônio líquido das companhias, determinando a classificação e registro como reserva de capital das subvenções de investimento percebidas nas contas das companhias.

Ganhando pertinência tributária, mais especificamente para o Imposto de Renda, o Decreto-Lei nº 1.598/77, logo depois alterado pelo Decreto-Lei nº 1.730/79, previu a exclusão dos valores relativos às subvenções para investimento da apuração do lucro real, na condição de instrumento estatal financeiro de fomento econômico e de patrocínio do desenvolvimento da iniciativa privada. Tal matéria foi imediatamente regulada pelo Parecer Normativo CST nº 112/78.

Até esse referido momento, as subvenções de investimento não transitavam pelo resultado das companhias, restando registradas apenas nas contas patrimoniais,

especificamente em reserva de capital (conta Capital Social, dentro do Patrimônio Líquido) a teor daquilo expresso no art. 443 do RIR/99.

Posteriormente, inaugurando a implementação do IFRS no Brasil, a alínea "d" do art. 182 da Lei das S/A, a qual expressamente previa o registro de subvenções para investimento naquela conta do Capital Social, foi revogado pela Lei nº 11.638/2007. Observe que a alteração foi puramente de norma contábil e não tributária. Ainda nesse cenário transitório, e diante da inserção do art. 195-A na Lei das S/A, com advento da Lei nº 11.638/2007, e também por força das disposições da Lei nº 11.941/2009, os valores referentes às subvenções de investimento passaram a transitar pelo resultado das empresas - não obstante o próprio art. 18 da Lei nº 11.941/2009 prever a sua exclusão do LALUR e manutenção em conta de Reserva de Lucros (Reserva de Incentivos Fiscais), quando não se promover destinação diversa do numerário.

Posto isso, como dito, no ano-calendário de 2012, a Contribuinte estava sujeita às regras do RTT, trazidas pelas Lei nº 11.941/2009, que regulava o tratamento da oneração tributária das subvenções de investimento, nos termos do seu art. 18:

Art. 18. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei às subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e às doações, feitas pelo Poder Público, a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá: (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I – reconhecer o valor da doação ou subvenção em conta do resultado pelo regime de competência, inclusive com observância das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;

II – excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, reconhecido no exercício, para fins de apuração do lucro real;

III – manter em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a parcela decorrente de doações ou subvenções governamentais, apurada até o limite do lucro líquido do exercício;

IV – adicionar no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do caput deste artigo, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do caput e no § 3º deste artigo.

§ 1º As doações e subvenções de que trata o caput deste artigo serão tributadas caso seja dada destinação diversa da prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de:

I – capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou III – integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 2º O disposto neste artigo terá aplicação vinculada à vigência dos incentivos de que trata o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não se lhe aplicando o caráter de transitoriedade previsto no § 1º do art. 15 desta Lei.

§ 3º Se, no período base em que ocorrer a exclusão referida no inciso II do caput deste artigo, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e subvenções governamentais, e neste caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do inciso III do caput deste artigo, esta deverá ocorrer nos exercícios subsequentes.

Como se observa, a legislação vigente ao tempo dos fatos colhidos, que já regulava o trânsito de tais valores pelo resultado e a sua exclusão (ou adição) no cálculo do Lucro Real, determina a sua tributação em face apenas de destinação diversa da hipótese do inciso III, do art. 18 colacionado, que simplesmente menciona manter em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Porém, não só era o art. 195-A da Lei das S/A uma inovação inaugurada pela Lei nº 11.638/07, como o próprio § 2º deste art. 18 vinculava sua aplicação ao disposto no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (correspondente integral ao art. 443 do RIR/99), que ainda mencionava a nomenclatura contábil da reserva de capital e permitia a sua utilização para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, remetendo aos limites do art. 545 do RIR/99, que, igualmente, já previa a tributação de tais valores em casos de destinação diversa.

Desse modo, considerando a legislação competente sobre a matéria, vigente no ano-calendário de 2012 (especialmente o art. 18 da Lei nº 11.941/09 e os arts. 443 e 545 do RIR/99), dentro da sua devida interpretação sistemática, somente pode-se exigir da Contribuinte a tributação dos valores de subvenção de investimento que tiveram a efetiva destinação diversa da absorção de prejuízos e manutenção em reserva de capital.

Adotada essa premissa, não há nos autos qualquer informação relativa ao desvio de finalidade na segregação de tais valores nos autos que ensejasse a sua inclusão na base tributável. É claro que a despreocupação da fiscalização em verificar tal condicionante está na ausência de regulamentação específica relativa aos benefícios estaduais há época dos fatos – que só veio recentemente com a Lei Complementar 160/2017.

Processo nº 10380.722184/2017-45
Resolução nº **1402-000.835**

S1-C4T2
Fl. 1.122

Por tais razões, reputa-se necessário que o julgamento seja convertido em diligência para confirmação da regular destinação das receitas de subvenção a reserva, bem como para juntada dos mencionados compromissos firmados para aplicação em implantação e expansão de unidade industrial, para obtenção do incentivo fiscal estadual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira